



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 154-44.2016.6.21.0105 – CAMPO BOM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS -
IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO EM CAMPO BOM A VIDA DÁ CERTO
(PMDB/PP/PSD/PRB/PSDC/PSDB/PPS/PTB/PR/PSC)

Recorridos: TIAGO SOUZA DA SILVA

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MATERIAL IMPRESSO DISTRIBUÍDO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À FUTURA CANDIDATURA.

1) Consoante se observa do panfleto juntado aos autos, não há qualquer menção à futura candidatura do representado para o cargo de vereador nas eleições de 2016. Tampouco há identificação do partido pelo qual concorre (legenda, número).

2) Também não se evidencia propaganda eleitoral antecipada na divulgação da pré-candidatura em perfil no *Facebook* do representado (fl. 09), uma vez ausente pedido explícito de voto. Ademais, o representado limitou-se a publicar propostas políticas, identificação do pré-candidato e legenda do partido, não havendo, portanto, qualquer vedação nesse sentido.

Pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO EM CAMPO BOM A VIDA DÁ CERTO (PMDB-PP-PSD-PRB-PSDC-PSDB-PPS-PTB-PR-PSC), em face da sentença (fls. 32-33) que julgou improcedente o pedido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

formulado em representação ajuizada contra TIAGO SOUZA DA SILVA, candidato ao cargo de vereador pelo PSB/ Coligação Campo Bom Pode Bem Mais.

Em suas razões recursais (fls. 35-39), a Coligação representante sustenta que no período anterior ao permitido em lei foram distribuídos vários impressos (panfletos) com propaganda irregular favorecendo o pré-candidato a vereador em Campo Bom, TIAGO SOUZA DA SILVA. Alega que houve propaganda eleitoral antecipada em violação ao art. 36, caput e §3º, da Lei n. 9.504/97

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 43).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme folheto juntado à fl. 08, o representado TIAGO SOUZA DA SILVA aparece em fotografias, enquanto liderança da União da Juventude Socialista – UJS, vestindo camiseta com o logotipo da UJS. Não há qualquer menção à futura candidatura do representado para o cargo de vereador nas eleições de 2016. Tampouco há identificação do partido pelo qual concorre (legenda, número). Sequer consta o nome de TIAGO SOUZA DA SILVA no panfleto.

Consta do referido panfleto texto divulgando o trabalho da UJS nas escolas, nas urnas e nas manifestações nas ruas, incentivando jovens à exercerem o seu direito de voto, conscientizando-os da importância de sua participação nas eleições municipais. Consta, ainda, convite de filiação na UJS, vazado nos seguintes termos (fl. 08):

Filie-se você também na UJS e venha mudar Campo Bom com a sua atitude!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto de 2016, na forma do *caput* do art. 36 da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 13.165/15, *verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

No caso dos autos, **não há configuração de propaganda eleitoral antecipada**, na medida em que **não envolve pedido explícito de voto, sequer faz menção ao nome do pré-candidato representado**.

Nesse viés, cumpre transcrever o art. 36-A da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 13.165/15, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação, social, inclusive via internet: (...)

Note-se que o § 2º do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.165/15, autoriza o pedido de apoio político e a divulgação de pré-campanha, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, *verbis*:

§2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Ainda, o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 deixa claro que não configuram propaganda eleitoral antecipada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Também não se evidencia propaganda eleitoral antecipada na divulgação da pré-candidatura em perfil no *Facebook* do representado (fl. 09), uma vez ausente pedido explícito de voto.

Ademais, o representado limitou-se a publicar propostas políticas, identificação do pré-candidato e legenda do partido, não havendo, portanto, qualquer vedação nesse sentido.

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida que, de forma escorreita, concluiu por não estar evidenciada a realização de propaganda eleitoral antecipada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\842ej0fj719c4nc28i6q74130284436244081160927230059.odt